

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000934-47.2021.5.02.0058

Relator: CYNTHIA GOMES ROSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/07/2023 Valor da causa: R\$ 43.600,80

Partes:

RECORRENTE: PEDRO TEODORO NALINI

ADVOGADO: THIAGO PRADELLA

RECORRIDO: K2 COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ADVOGADO: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS

PROCESSO nº 1000934-47.2021.5.02.0058 (RORSum)

RECORRENTE: PEDRO TEODORO NALINI

RECORRIDO: K2 COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

RELATOR: CYNTHIA GOMES ROSA

EMENTA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REITERAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

A litigância de má-fé configurou-se, uma vez que o reclamante requereu a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, mas confessou em audiência que pediu demissão porque conseguiu uma nova oportunidade de trabalho e que esse foi o único motivo que levou o depoente a pedir demissão da reclamada. Assim, a litigância de má-fé foi bem aplicada, e, caracterizada pela pretensão de auferir vantagem indevida, reiterada e perpetuada, inclusive, em razões recursais, com a modificação do pedido em sede recursal, que pleiteou a reversão da demissão para para a dispensa sem justa causa, demonstrando afronta aos princípios da lealdade processual e boa-fé objetiva, motivo pelo qual, o percentual da condenação como litigante de má-fé foi majorado. **Recurso do autor a que se nega provimento.**

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 852-I e 895, § 1°, IV,

ambos da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso ordinário da reclamante, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA MODALIDADE DA RESCISÃO





Fls.: 3

Postula o recorrente a reforma da sentença de origem, para que seja

revertido o pedido de demissão para dispensa sem justa causa

Razão não lhe assiste.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não houve pedido de conversão de

demissão para dispensa sem justa causa, mas sim de demissão para rescisão indireta e que, pelo princípio

da adstrição, a lide deve ser decidida dentro dos limites objetivados pelas partes.

Além disso, em audiência, no depoimento do reclamante, foi obtida a

confissão real quanto ao pedido de demissão (fl.224 - Id b54c97a):

"(...)**Depoimento pessoal do(s)reclamantes(s)**: Que o depoente

trabalhou para a reclamada; que o depoente pediu demissão da reclamada, uma vez que conseguiu um

nova oportunidade de trabalho; que, salvo engano, o depoente pediu demissão da reclamada em 12/03

/2021, sendo que 3 dias depois, em 15/03/20/21, já estava trabalhando em outra empresa; que esse foi o

único motivo que levou o depoente a pedir demissão da reclamada; que o depoente recebeu uma

indicação para trabalhar nessa outra empresa, quando ainda trabalhava na reclamada; que o depoente

conversou com uma pessoa do departamento pessoal dessa outra empresa, via telefone, para acertar os

detalhes da sua contratação; que essa conversa ocorreu quando o depoente ainda trabalhava na

reclamada; que o depoente teve a confirmação da sua contratação por essa outra empresa quando ainda

trabalhava na reclamada. Nada mais. (...)"

Assim, diante da confissão real do reclamante, nos termos do art. 389 do

CPC, não há como refutá-la, motivo pelo qual mantenho a decisão de origem em seus estritos termos.

Mantenho.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Irresignado com a sentença do juízo a quo, no tocante à sua condenação

por litigância de má-fé, pede o reclamante o afastamento da multa.

Sem razão o recorrente.





Fls.: 4

Em que pese o inconformismo do recorrente, a má-fé é evidente e

perpetua-se em sede recursal.

Isto porque, o reclamante deduziu pedido inicial com o objetivo de

converter o pedido de demissão em rescisão indireta, quando, na verdade, conforme confessou o

reclamante em audiência, ele conseguiu uma nova oferta de emprego.

Porém, como se não bastasse, em razões recursais, o recorrente altera o

pedido inicial e requer a conversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa.

À vista disto, forçoso reconhecer que o apelante, ao alterar a verdade dos

fatos ocorridos tripudia sobre o princípio da ampla defesa, o qual não pode ser visto como absoluto, mas

contrabalanceado com os princípios da boa-fé e da lealdade processual. Portanto, a litigância de má-fé foi

bem aplicada, e, conforme requerido em contrarrazões de recurso ordinário (fl.266, Id. ccec19a), por ter

sido reiterada em razões de recurso ordinário, majoro a condenação de 9% para 10%, nos temos do art.

793-C da CLT.

Desprovejo.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Insurge-se o recorrente quanto ao arbitramento dos honorários

sucumbenciais a cargo do reclamante, requerendo o seu patrono a majoração do percentual dos

honorários para 15 %.

Pontue-se, inicialmente, que a sentença foi mantida, que o recorrente é

litigante de má-fé, que o juiz a quo não concedeu os benefícios da justiça gratuita, e, nem o reclamante a

requereu, em sede recursal.

Desta forma, mantenho o decidido.

Isso posto,





Fls.: 5

Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região em CONHECER do recurso ordinário do reclamante, e, no mérito, por

unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao apelo e majorar para 10% a condenação do

reclamante como litigante de má-fé. Tudo nos termos da fundamentação do voto da relatora.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Rosana de Almeida

Buono.

Tomaram parte no julgamento: a Exma Juíza Cynthia Gomes Rosa, a

Exma. Desembargadora Maria Fernanda de Queiroz da Silveira e a Exma. Desembargadora Rosana de

Almeida Buono.

CYNTHIA GOMES ROSA Juíza Relatora

apcbp

VOTOS



